

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA EIRELI - EPP, BEM COMO CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA LICITANTE DRYLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÓXIDOS LTDA., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.027/2019 SAAE, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA E ARMAZENAMENTO E DOSAGEM DE HIDRÓXIDO DE CÁLCIO EM SUSPENSÃO AQUOSA COM FORNECIMENTO PARCELADO DO PRODUTO.**

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados pela MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA EIRELI – EPP, chegaram aos autos a bom tempo, atendendo o estabelecido no item 8.25 do edital, conforme demonstra o documento de fls. 558/567 (e-mail com as razões do recurso).

Passando-se a análise das razões:

A **MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA EIRELI - EPP.**, alega que sua inabilitação foi indevida pois fornece o produto Hidróxido de Cálcio em suspensão aquosa no setor privado e público há mais de 08 anos, conforme atestados apresentados e que exigir que a empresa tenha um CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da licitação.

Com relação a apresentação do índice de Solvência Geral inferior ao solicitado em edital, alega que, em diligência interna com o contador responsável, foi identificado um erro na fórmula utilizada para o cálculo do referido índice. Erro que já foi corrigido, demonstrando assim que a empresa tem boa saúde financeira, solicitando assim sua habilitação no certame.

A licitante DRYLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÓXIDOS LTDA. (fls. 575/585), afirma em suas CONTRARRAZÕES que na data da sessão, a Recorrente indicou, como fundamento do seu recurso, unicamente que havia cumprido os “requisitos habilitatórios exigidos em edital”, tal fundamento é genérico e insuficiente para satisfazer a exigência legal de manifestação motivada de interesse recursal.

Alega também que a Recorrente informa ter feito diligência interna para corrigir a informação de um documento apresentado por ela mesma e que, não indicou em momento oportuno, que havia um equívoco no documento, pelo contrário, afirmou que cumpria todos

os requisitos de habilitação. Tentando posteriormente (na fase recursal) juntar “documento” novo ao processo.

Alega ainda que tanto o objeto social, constante no Estatuto, quanto o CNAE, constante no cadastro de contribuintes da recorrente, são incompatíveis com o objeto da licitação. Tais documentos mostram que o ramo de atuação da recorrente é na verdade, o da construção civil e não o de tratamento de água para consumo humano.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecurável, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecurável é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

Para subsidiar a decisão desta Pregoeira quanto ao atendimento das exigências editalícias pela licitante foi consultada a área contábil e área técnica solicitante do material que se manifestaram:

Relativamente ao balanço, os índices atendem ao edital, conforme item 9.4 b2.

Relativamente aos atestados e carta proposta, a manifestação quanto ao atendimento das exigências do edital foi ratificada pelo Diretor de Produção.

Em relação ao CNAE, a [Receita Federal do Brasil](#) em seu site define da seguinte forma:

**"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e os requisitos de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".**

Podendo-se concluir que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Sendo assim, visando garantir os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação. Portanto o objeto do Contrato Social prevalece sobre seu código CNAE e, no caso em tela, a Recorrente tem em seu objeto social o fornecimento de “cal hidratada, cal líquida, cal virgem e graute”, o que de acordo como área técnica solicitante do SAAE (fls. 587) pode ser considerado objeto compatível com o fornecimento pretendido para a presente licitação, ou seja, “hidróxido de cálcio”.

Com relação as alegações da Contrarrazoante de que a Recorrente juntou o documento contendo os índices atualizados em fase recursal, vale salientar que as informações utilizadas para calcular os índices constam no balanço (fls. 411/416) apresentado pela empresa juntamente com os documentos habilitatórios, ou seja, não houve inclusão posterior de documento.

Para corroborar as observações, apresenta-se o Acórdão nº 1203/2011 do TCU. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

**Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.**

Cumprе salientar que, por meio dos Acórdãos [1203/11](#) e [42/14](#), o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

**Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado**

Logo, visto que os princípios da Isonomia e da competitividade foram respeitados nas regras editalícias publicadas e condução do certame, ficando claro que a empresa Recorrente comprovou o preenchimento das exigências editalícias indispensáveis à sua habilitação, decide esta Pregoeira conhecer o recurso Administrativo, dando-lhe **PROVIMENTO**, ou seja, habilitando a empresa MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA EIRELI - EPP a prosseguir no certame no que se refere ao lote 01.

Assim, tendo sido reconsiderada a decisão que inabilitou a Recorrente, deixo de subir o recurso para efetivo julgamento nos termos do artigo 9º da Lei 10520/2002 c/c artigo 109, § 4º da Lei Geral de Licitações.

Sorocaba, 12 de agosto de 2020

**Janaína Soler Cavalcanti**  
**Pregoeira**